

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 425/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 47ª EM: 12/11/19

PROCESSO : 1274/2019

REQUERENTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

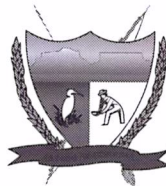
EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – COMPRA DE QAV COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VENDA DE QVA PARA AERONAVES COM DESTINO AO EXTERIOR – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUESITOS INICIAIS DO PEDIDO (ARTIGO 68 DA LC 072/94 C/C INCISOS II E III DO ARTIGO 99 DO DECRETO Nº 4553/2001) – NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO NO PERÍODO DE JULHO DE 2019 – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de tributos de ICMS por substituição tributária com base de cálculo inferior ao presumido, referente ao período de Novembro de 2017 a Julho de 2018, onde pretende a restituição do valor de R\$ 2.555,51 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) em favor de **RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A, CNPJ 33.453.598/0029-24, I.E 24.013401-7.**

Foram anexados os documentos:

- 01- Petição de Restituição de ICMS de Substituição Tributária (fls.02);
- 02- Substabelecimento (fls.03)
- 03- Procurações (fls.04/07);
- 04- Identidade da Advogada (fls.08);
- 05- DANFE (fls. 09/17);
- 06- Mídia eletrônica (fls.18).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



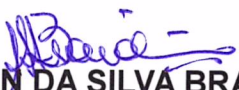
PROCESSO: Nº 1274/2019

Fls. 02

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, Parecer n.º 358/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, (fls.21) em resumo:

Por todo o exposto, é o presente parecer pelo INDEFERIMENTO do pedido por insuficiência de provas.

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS quem em tese teria sido pago a maior em virtude da suposta venda de QAV para abastecimento de aeronaves com destino ao exterior, o que faz com que a demandante **RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A, CNPJ 33.453.598/0029-24, I.E 24.013401-7**, tenha, no período de Julho de 2019, em tese, o valor total de R\$ 2.555,51 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

O pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº 072/1994 (CAF) c/c artigo 98 e seguintes do Decreto nº 4335/2001:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter: (...)

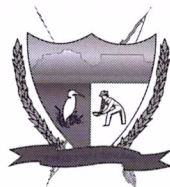
II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1274/2019

Fls. 03

- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;
 - c) folhas dos livros onde a ocorrência foi consignada; (...)
 - e) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido; (...)

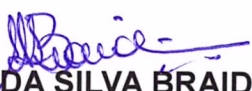
A demandante comprovou ter efetuado operações tributárias no período em qual almeja a restituição, todavia, pecou ao cumprir o inciso II do artigo 99 do Decreto nº 4553/2001, ao não fazer a exposição completa e circunstanciada dos fatos, pois apresentou narrativa genérica, não detalhando em sua petição inicial quais os períodos e valores teriam sido pagos especificamente, deixando a petição vaga e genérica.

Outro fato que merece destaque é que, para a comprovação da restituição aludida, necessário a juntada de plano de voo, comprovante de matrícula das aeronaves e/ou comprovação de origem das aeronaves (ou seja, que estas sejam de origem/fabricação nacional, com destino ao exterior), conforme a inteligência do Convenio 84/90¹, prorrogado pelo Convenio 151/94

Para que se acate o pedido de restituição de tributos, se faz necessário que o ente não fique com dúvidas quanto aos lançamentos, valores específicos e que seja juntada toda a documentação que comprove o seu direito, o que não é o caso, visto que a parte demandante não cumpriu o seu dever de detalhar e expor completamente os fatos, assim como de juntar provas.

Analisando os documentos apresentados, em atendimento aos requisitos e documentos indispensáveis para comprovação, voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição, por não cumprimento aos incisos II e II do artigo 99 do Decreto nº 4553/2001.

É o voto.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

¹ **Cláusula primeira** Acordam os Estados e o Distrito Federal em conceder isenção do ICMS nas saídas de combustíveis e lubrificantes para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1274/2019

Fls. 04

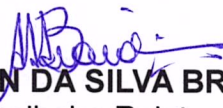
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm^a. Sr^a. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

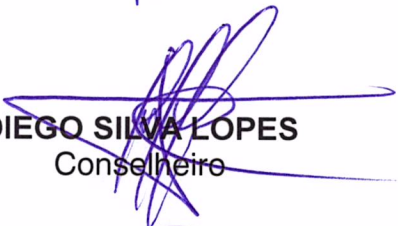
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2019.

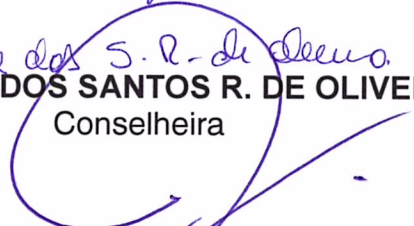

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

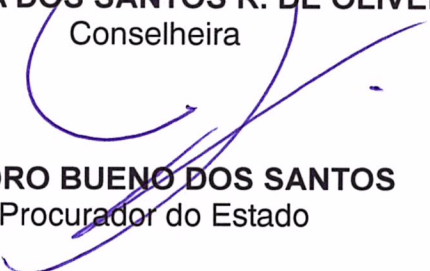

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado